



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei nº 6.531, de 2009.

Cria o Vale-Esporte e dá outras providências

Autor: Deputado DELEY

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.531/2009 cria o Vale-Esporte com o objetivo de fornecer aos trabalhadores meios para acesso aos eventos desportivos. Será disponibilizado pelas empresas, preferencialmente em meio magnético, com valor mensal de R\$ 50,00.

As empresas poderão descontar do trabalhador até 10% do benefício e entre 20% e 90% quando o trabalhador receber mais de cinco salários mínimos, dependendo de regulamento. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real também poderão deduzir os valores despendidos com a aquisição do Vale-Esporte até o limite de 1% sobre o imposto de renda devido, além de poder deduzir o valor como despesa operacional.

Justifica o nobre autor que o lazer está esculpido na Constituição Federal de 1988 como direito social, e o Vale-Esporte desponta como alternativa, considerando que o salário médio do trabalhador brasileiro não é suficiente para a satisfação dessa necessidade.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Turismo e Desporto; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. As duas primeiras Comissões aprovaram o Projeto de Lei em tela, sem alterações.

Concluído o prazo junto a esta Comissão, não foram apresentadas emendas à matéria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme encaminhamento da Mesa Diretora desta Casa, cabe à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a matéria quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD art. 32, X, “h” c/c art. 54, II), bem como quanto ao mérito da proposta.

Preliminarmente, a análise da adequação orçamentária e financeira. O Projeto trata de renúncia de receita. Por isso, alguns procedimentos devem ser observados na produção legislativa do Projeto em tela, em razão do disposto ao artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos artigos 90 e 91 da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2013, especialmente quanto à apresentação de:

- a) impacto orçamentário financeiro no ano em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (com memória de cálculo);
- b) medidas de compensação; e
- c) cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

De modo a cumprir a primeira exigência, a Secretaria da Receita Federal, instada por mim, informou que o montante de renúncia de receita para o ano de 2013 é de R\$ 408,45 milhões. Ressaltou aquele órgão que, de acordo com o artigo 6º do Projeto, a renúncia alcança apenas o ano de 2013.

Como compensação, proponho a revogação dos dispositivos que permitem a dedução do imposto de renda relativos ao Programa Nacional (PRONAC) de Apoio à Cultura. Segundo relatório de renúncia de receita, que acompanha o Projeto de Lei Orçamentária da União para 2013, renúncia de Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - Pessoa Jurídica, relacionada ao PRONAC, para 2013 está estimada em R\$ 1.221.937.646,00.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Quanto à cláusula de vigência de no máximo cinco anos, esta faz-se desnecessária tendo em vista que a renúncia de receita envolvida no Projeto é de apenas um ano.

Ademais, apresento três emendas, sendo as duas primeiras de adequação. A primeira altera o § 5º do art. 6º, ordenando que a dedução do imposto de renda só poderá ser realizada a partir de 1º de abril de 2013, em atendimento ao § 2º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual determina que as concessões somente podem ser implementadas, quando entrarem em vigor as medidas de compensação.

A segunda emenda, também de adequação, acrescenta ao texto dispositivos que fornecem a compensação necessária. A terceira emenda é para explicitar no projeto que é facultativo às empresas fornecerem o Vale-Esporte.

Quanto ao mérito, sou favorável, considerando que o Projeto permite que a população de baixa renda tenha acesso a eventos esportivos, especialmente no período da Copa das Confederações.

Diante do exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.232/2011, e, no mérito, pela aprovação, com três emendas.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **GUILHERME CAMPOS**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.531, DE 2009.

Cria o Vale-Esporte e dá outras providências.

Autor: Deputado Deley

Relator: Deputado Guilherme Campos

EMENDA Nº 1

Dê-se nova redação ao §5º, art. 6º da proposição em epígrafe.

“Art. 6º.....

.....

§ 5º A dedução do imposto sobre a renda a que se refere este artigo só poderá ser realizada a partir de 1º de abril de 2013.”

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Guilherme Campos
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.531, DE 2009.

Cria o Vale-Esporte e dá outras providências.

Autor: Deputado Deley

Relator: Deputado Guilherme Campos

EMENDA Nº 2

Acrescente-se o texto abaixo como artigo 12 da proposição em epígrafe, renumerando o artigo 12 do projeto inicial como artigo 13.

“Art. 12. Ficam revogados a partir de 1º de abril de 2013:

I – o inciso II e o § 1º do art. 26 da Lei nº 8.313 de 1991;

II – o inciso I do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249 de 1995;

III – o art. 18 da Lei nº 8.313 de 1991;

IV – o art. 53 da Medida Provisória nº 2.228 de 2001; e

V – o inciso X e o § 6º do art. 39 da Medida Provisória nº 2.228 de 2001.”

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Guilherme Campos
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº6.531, DE 2009.

Cria o Vale-Esporte e dá outras providências.

Autor: Deputado Deley

Relator: Deputado Guilherme Campos

EMENDA nº 3

Dê-se nova redação ao artigo 2º da proposição em epígrafe.

“Art. 2º O Vale-Esporte será fornecido, facultativamente, pelas empresas beneficiárias e disponibilizado preferencialmente por meio magnético, com seu valor expresso em moeda corrente, na forma de regulamento.”

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Guilherme Campos
Relator